



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.005581/2008-72
Recurso nº 10.320.005581200872 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.239 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

PROTOCOLO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO. PRECLUSÃO

A apresentação intempestiva de impugnação ocasiona não o seu não conhecimento, por não ter o condão de iniciar a fase litigiosa do processo administrativa fiscal, devido à preclusão.

Recurso Voluntário Negado- Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Nathanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário que busca a reforma da Decisão da DRJ que manteve, por intempestividade da impugnação, o Auto de Infração lavrado contra a recorrente vem epígrafe, que lançou contribuições previdenciárias patronais e de retenções das competências de 01/2004 a 12/2004. A ciência do auto inaugural foi em 17.09.2008 (fls. 02), e a impugnação foi em 24.10.2008, superados 30 (trinta) dias de prazo legal para apresentação de defesa (fls. 70).

Inconformado, o Recorrente apresentou recurso voluntário tempestivamente, alegando que a intimação deu-se em 24.09.2008, e demais questões de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

Apesar do recurso voluntário ter sido interposto tempestivamente, sendo a intempestividade da impugnação o seu questionamento de mérito recursal.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 19.09.2008, como efetivamente comprovado às fls. 02, sendo o prazo para interposição de impugnação de 30 (trinta) dias (art. 15, do Dec. 70.235), considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 19.10.2008. O notificado interpôs a impugnação no dia 24.10.2008, portanto fora do prazo normativo.

Ainda, deve-se atestar de que conforme justificado pela decisão recorrida, a impugnação fora intempestiva, não merecendo conhecimento, o que por si só não tem o condão de iniciar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, devido à preclusão. Nesse caso, o recurso sequer deve ser conhecido. (Ac. 201-80.724, Rel. Cons. Ana Maria Bandeira da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julg. 12.12.2007).

Em tempo, quanto à alegação de que a o termo de encerramento de ação fiscal se deu em 24.09.2013, não deve ser acolhida. Pois, primeiro, não é ele o instrumento de lançamento fiscal de que se dá ciência, segundo, não há indicação de qualquer data de recebimento do mesmo além do dia 17.09.2013.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator